



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Centro Norte - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer Técnico IEF/URFBIO CN - NUREG nº. 135/2026

Sete Lagoas, 16 de julho de 2026.

PARECER ÚNICO				
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Nome: Brix Serviços Agrícolas LTDA		CPF/CNPJ: 31.972.246/0001-59		
Endereço: Rua Jaboticabeiras, nº 30, Sala 01		Bairro: Boa Vista		
Município: Pompéu	UF: MG	CEP: 35.640-000		
Telefone: (37) 3523-1354		E-mail: : brix@brixsa.com.br		
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2				
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL				
Nome:		CPF/CNPJ:		
Endereço:		Bairro:		
Município:	UF:	CEP:		
Telefone:		E-mail:		
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL				
Denominação: Fazenda Retirão – Gleba III		Área Total (ha): 431,3191		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 27.965 Livro: 2-RG Folha: 01 Comarca: Pompéu (MG)		Município/UF: Pompéu/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3152006-24294F596C994EA788CDFD2130CB7F87				
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade		
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	113,4012	ha		
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1629	ha		
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	86,7000	ha		
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)
				X

Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	113,4012	ha	23k	491.332	7.897.518
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1629	ha	23k	488.229	7.896.597
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	86,7000	ha	23k	489.680	7.897.677

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Plantio de Cana de Açúcar irrigado	113,5641
Reserva Legal	Alteração da localização	86,70

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	cerrado sensu stricto - supressão		113,5641
Cerrado	Campo cerrado - Reserva Legal		86,70

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	1.580,5638	m³
Lenha de floresta nativa	Incorporação ao solo dos produtos florestais in natura	1.053,7091	m³
Madeira de floresta plantada	Doação	46,8565	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 15/12/2025.

Data da vistoria: 16/04/2026.

Data emissão de solicitação de informações complementares: 28/04/2026 e 02/07/2026

Data recebimento das informações complementares: 12/06/2026 e 03/07/2026

Data de emissão do parecer técnico: 07/07/2026

2. OBJETIVO

Análise e conclusão técnica da solicitação constante no processo SEI 2100.01.0035687/2025-49 para as seguintes intervenções ambientais, conforme requerimento 143639198.

I - Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 113,4012 há;

II- Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,1629 há.

III- Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem em 86,7000 ha.

O objetivo é o desenvolvimento da atividade de agricultura, plantio de cana de açúcar.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento é constituído pela certidão de registro de imóveis, matrícula 27.965, Fazenda Retirão-

Gleba III, município de Pompéu/MG e possui 431,31,91 há de área total. A área medida na planta topográfica, documento 123518497 é a mesma. A área de Reserva Legal se encontra averbada na matrícula anterior conforme AV-1-611, com área de 257 há.

A vegetação nativa do imóvel é caracterizada pelas fisionomias de Cerrado sensu stricto e campo cerrado.

Possui solos tipo Latossolo Vermelho amarelo, o relevo é plano.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

O empreendimento está regularizado no CAR nº. MG-3152006-2429.4F59.6C99.4EA7.88CD.FD21.30CB.7F87, referente à matrícula apresentada.

-Área total: 431,32 há

- Área de reserva legal: 42,83 ha.

- Área de preservação permanente: 13,24 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 0,65 ha

- Qual a situação da área de reserva legal

(x) A área está preservada: 42,83 ha

() A área está em recuperação

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal

() Proposta no CAR: ha

(x) Averbada: 42,83 ha

() Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV-1-611

- Qual a modalidade da área de reserva legal

(x) Dentro do próprio imóvel: 42,83 ha

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- **Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01**

- Parecer sobre o CAR:

O imóvel possui 431,31,91 ha registrado na matrícula 27.965, a área de Reserva Legal se encontra averbada na matrícula anterior conforme AV-1-611.

No CAR foi declarada a área de 431,32 ha, sendo 0,65 ha de área consolidada, 13,24 ha de APP, 42,83 ha de Reserva Legal, equivalente a 09,93% da área total declarada.

No CAR a área demarcada de 42,83 há trata se de parte da área averbada na matrícula 611 de 257,00 há que após o desmembramento ficou dividida nas matrículas atuais, conforme termo de Reserva Legal e planta topográfica de averbação.

Propõe-se a alteração de localização da área de Reserva Legal Averbada que se localiza dentro do imóvel, sendo 86,70 há, não interior que 20% da área total do imóvel.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no

CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

“Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:

I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;

II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei nº 20.922, de 2013;

III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.

Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada.”

O Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se em análise e será condicionado neste parecer a adequação da área de Reserva Legal e demarcação do uso e cobertura do solo, conforme autorizado neste

processo.

3.3- Regularização da Reserva Legal

Foi requerido a alteração da localização da área de Reserva legal em 86,70 ha no empreendimento.

A proposta é alterar parte da área de Reserva Legal averbada que se localiza no imóvel de 42,9060 ha conforme localização da planta topográfica 123518533. Para outra área de 86,70 há, contígua às áreas de APP da represa de Três marias e de cursos d'água, conforme planta topográfica 123518538.

A cobertura vegetal nativa no imóvel é caracterizado pelo bioma Cerrado, na área averbada possui fitofisionomia de cerrado sensu stricto e na área proposta para ser receptora da RL possui fitofisionomia de campo cerrado. A área receptora encontra se contígua às APP's de nascentes e de ursos d'agua, inclusive da APP da represa de Três Marias.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerido Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 113,4012 há e Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,1629 há.

A finalidade da intervenção de supressão da cobertura vegetal nativa em área comum é a instalação da atividade de agricultura no imóvel, através de plantio de Cana de Açúcar irrigado.

Para a intervenção em APP com supressão foram apresentados os projetos/documentos, Estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional, Proposta de compensação por intervenção em APP conforme art.75 do decreto estadual 47.749/2019.

A interveção se trata da passagem de canos e instalação e adutora em dois pontos da área de preservação permanente para a captação de água na represa de Três marias.

Para a compensação prevista no art.75 do decreto estadual 47.749/2019, foi apresentado um PRADA, documento 123518516, que prevê a restauração de 0,1629 hectare, em gleba única localizada no interior do próprio empreendimento Fazenda Retirão.

O empreendedor apresentou a Outorga, documento 123518521.

Na planta topográfica 123518497 possui demarcados 61,1141 há de APP, margens da represa de Três Marias, nascentes e cursos hídricos, 86,70 há de Reserva Legal conforme proposta de alteração e 0,1629 ha de área de intervenção em APP com supressão e 113,4012 há de área de supressão em área comum.

- Bioma e estágio sucessional: A vegetação nativa presente no imóvel é caracterizada pelo bioma cerrado com fisionomia de cerrado e campo cerrado.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: Para a supressão foi apresentado inventário florestal realizado através de amostragem casual estratificada com 17 parcelas amostrais. Foram identificadas espécies comuns do bioma cerrado sendo, Pau terra, Jatobá, Cagaita, Murici rosa, Vinhático, Gonçalo Alves, Sucupira preta, Lixeira, Jacarandá, dentre outras.

· Na área de supressão a fitofisionomia da vegetação é cerrado sensu stricto.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

☒ Não

☐ Sim. Quais espécies?

· No inventário não foram amostradas árvores da espécie Pequi e em vistoria foram observadas a presença de grande quantidade dessa espécie, considerada imune de corte. Foi então solicitado a apresentação das árvores de Pequi georreferenciadas existentes na área, que apontou a quantidade de 70 árvores. Essas árvores não poderão ser suprimidas.

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

☒ Não

☐ Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: agricultura irrigada 113,4012 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº 4.747/75: lenha de floresta nativa: 2.634,2729 m³ e madeira de floresta nativa: 46,8565 m³.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo:

- Uso interno no imóvel ou empreendimento. 1.580,5638 m³;
- Incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*. 1.053,7091 m³;
- Doação 46,8565 m³.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

-Taxas

- Expediente Reserva Legal: DAE 1601362788453, Valor R\$ 1.167,04, pago em 01/09/2025.
- Expediente supressão: DAE 1401362769321, Valor 1.316,38, pago em 02/09/2025.
- Expediente APP: DAE 1401362769401, Valor R\$ 691,38 pago em 02/09/2025.
- Florestal lenha: DAE 2901363046126, Valor R\$ 20.398,23, pago em 02/09/2025.
- Florestal madeira: DAE 2901362769922, Valor R\$ 2.423,18, pago em 02/09/2025.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Em pesquisa aos dados espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), foi constatado que para as camadas analisadas conforme critérios locacionais disposto na DN 217/2017, não há restrição ambiental.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Conforme item 5 do requerimento, modalidade do licenciamento ambiental- Código G-01-03-1

- Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura em área de 113,5641 ha.

Modalidade: Não Passível

4.3 Vistoria:

Na data de 16/04/2026, foi realizada vistoria técnica na Fazenda Fazenda Retirão – Gleba III, município de Pompéu/MG, processo 2100.01.0035687/2025-49 (IEF - Intervenção Ambiental), requerido pela empresa Brix Serviços Agrícolas LTDA, nos termos do que determina o artigo 24 da Resolução Conjunta 3102, de 26/10/2021, onde pretende realizar as seguintes intervenções: 1 - Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo em **113,4012 ha**, Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em **0,1629 ha** e III- Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem em **86,70 ha**.

4.3.1 Características Físicas:

- Topografia:

Predominância de relevo plano.

- Solo:

Solos do tipo Latossolo Vermelho amarelo.

- Hidrografia:

O imóvel é banhado pela represa de Três Marias, pertencente à Bacia Federal do Rio São Francisco.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Inserido no bioma cerrado, o empreendimento apresenta fitofisionomias predominantes de cerrado e campo cerrado. A topografia é plana a suave ondulada, com solos classificados como latossolo vermelho amarelo.

-Fauna: de acordo com o artigo 20 da Resolução nº 3102/2021, os processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre. A área a ser suprimida no processo em questão, possui 113,4012 ha, e foram apresentados o relatório de fauna, programa de afugentamento e resgate de fauna e programa de monitoramento de fauna ameaçada atendendo assim as previsões da norma, conforme consta no documento nº [140553771](#).

O levantamento de fauna concluiu pela necessidade da execução de ações de resgate, salvamento e destinação das espécies documentadas, sendo emitido a autorização resgate, salvamento e destinação. Foram apresentados o DAE e o comprovante de pagamento de taxa de expediente do Programa de Afugentamento e Resgate de Fauna Silvestre, documento 144571929.

A supressão de vegetação requerida será realizada em área de ocorrência histórica de espécie ameaça a de extinção ou área de distribuição de espécie ameaçada de extinção, de acordo com a Portaria MMA nº 148/2022, tais como *Chrysocyon brachyurus*, *Tapirus terrestris*, *Myrmecophaga tridactyla*, e etc. Assim, foram apresentados programa de monitoramento das espécies ameaçadas de extinção, acompanhado de ART, bem como proposta de medidas compensatórias e mitigadoras, que assegurem a conservação das espécies ameaçadas de extinção detectadas na área, atendendo o disposto no art. 21, § 2º, Resolução nº 3102/2021.

A fim de compensar e mitigar os impactos provenientes da supressão de vegetação, deverão ser cumpridas as condicionantes inerentes à fauna, listadas nos itens 5.1 e 10 deste parecer. A apresentação da autorização será condicionada neste processo.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional, documento [122765951](#), que afirma que a intervenção em APP se faz necessária devido à captação de água para a irrigação na Represa de Três Marias, através da passagem da tubulação, a implantação de estruturas na APP, contígua ao curso hídrico.

O empreendedor já possui o Certificado de Outorga sob nº 1803 de 21 de setembro de 2022 (Documento Nº02500.050312/2022-72), emitido pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

5. ANÁLISE TÉCNICA

O presente processo se trata de um requerimento de supressão de vegetação nativa em APP e em área comum. Primeiramente, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, conceitua e autoriza as intervenções, vejamos:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – Intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

A atividade a que se destina a intervenção em APP, é considerada “de interesse social” conforme art. 3º.

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

Será suprimido uma área acima de 100 ha de cerrado. De acordo com a lei nº.13.047/1998, supressões acima de 100 ha de cerrado deverão ser compensadas através de preservação de uma área equivalente a 2%, vejamos:

"art. 2º - respeitadas as áreas de preservação permanente e a reserva legal, a exploração de área de cerrado superior a 100 ha (cem hectares), para uso alternativo do solo na agricultura, fica condicionada à aprovação de plano de desmatamento e projeto específicos, nos quais será prevista a preservação de, no mínimo, 2% (dois por cento) de vegetação de cerrado, nativa ou secundária, e, em sua falta, a implantação, nessa mesma proporção, de faixas ou aglomerados de plantio correspondente, intercalados com a cultura a ser desenvolvida."

Foi apresentada uma proposta de compensação que prevê a preservação de 2,2713 hectares em área contígua à área de APP que por sua vez é contígua à Reserva Legal proposta para relocação.

Foram identificados 70 (setenta) árvores de pequi. As árvores de espécies imunes de corte não poderão ser suprimidos. Conforme 10.883/1992 alterada pela 20.308/2012:

"Art. 2º - A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente."

O requerimento de alteração da localização da área de Reserva Legal encontra-se de acordo com a legislação ambiental, conforme Lei estadual 20.922/20213:

Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

A Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF Nº 3.390/2025, prevê:

Art. 66 – A alteração da localização da área de Reserva Legal no interior do imóvel rural será admitida, desde que cumpridos os requisitos previstos no §1º do art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013.

§ 1º – Não será autorizada a redução do percentual da área da Reserva Legal averbada ou aprovada e não averbada pelo órgão ou entidade ambiental competente.

§ 2º – Para fins do disposto no §1º do art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013, considera-se ganho ambiental:

I – a redução da fragmentação de habitats;

II – o aumento da conectividade, formação de fluxo gênico ou formação de corredores ecológicos;

III – o reforço da importância ecológica da área de Reserva Legal, dada a sua

localização em áreas prioritárias para a conservação, extrema ou especial;
 IV – a preservação de áreas com maior dimensão ou fragilidade ambiental;
 V – a presença de espécies especialistas ou maior diversidade de nichos ecológicos;
 VI – o favorecimento do aumento de fluxo gênico da flora e da fauna silvestre.
 § 3º – O ganho ambiental deverá ser considerado comparado às condições da área no momento da sua regularização pelo órgão ou entidade ambiental competente.

A área de RL alterada apresentou ganho ambiental devido à sua transferrência para a área contígua à área de APP da Represa de Três Marias, protegendo a APP da represa, aumentando a área protegida e conectividade com áreas protegidas, favorecendo o aumento de fluxo gênico da flora e da fauna silvestre. Além de regularizar a área de Reserva Legal do imóvel que estava fora do imóvel.

O processo encontra-se devidamente formalizado conforme determina a legislação vigente, com os estudos e projetos devidamente caracterizados, estando as informações acerca do meio físico e meio biótico, em consonância com a realidade ecossistêmica local e os dados e informações qualiquantitativas e mensuráveis condizentes, bem como de acordo com as orientações gerais emanadas pelos setores competentes.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras: verificar se todas as medidas mitigadoras abaixo condizem com a realidade do processo, senão deverá ser retirada.

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS AMBIENTAIS	MEDIDAS MITIGADORAS
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e conseqüentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.

FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inPEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

O processo administrativo SEI nº **2100.01.0035687/2025-49** foi formalizado perante o Instituto Estadual de Florestas – IEF, visando à obtenção de autorização para as seguintes intervenções ambientais:

Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em **113,4012 ha**;

Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP em **0,1629 ha**;

Alteração da localização da Reserva Legal no interior do próprio imóvel rural em **86,7000 ha**.

A competência para análise e decisão está disciplinada pelo Decreto nº. 47.892, de 2020, competindo a equipe técnica da URFBio Centro Norte analisar o pedido em razão da localização que é o município de Pompéu e da atividade que não está sujeita ao Licenciamento Ambiental, conforme declarado pela empreendedora e atestado pela gestora do processo.

A área na qual se requer a intervenção está na posse do requerente, conforme se vê do documento de ID nº 123518486.

Os comprovantes de pagamento à que se referem às taxas de expediente e florestal encontram-se acostados aos autos, nos termos do que exige a Lei nº 22.796, de 2017.

A publicação referente ao pedido está acostada aos autos, conforme exigência prevista na Lei Federal nº. 15.971, de 2006, conforme ID nº. 130753192.

Nos termos do artigo 3º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, as intervenções requeridas são passíveis de autorização pelo órgão ambiental competente.

Quanto à intervenção em Área de Preservação Permanente, verifica-se que sua finalidade consiste na implantação de estruturas destinadas à captação e condução de água para irrigação, mediante instalação de adutora oriunda da Represa de Três Marias, atividade enquadrada como de **interesse social**, nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea "e", da Lei Estadual nº 20.922/2013.

O empreendedor apresentou estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional, atendendo ao disposto no artigo 17 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, bem como proposta de compensação ambiental pela intervenção em APP, acompanhada de Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA, em observância ao artigo 75 do referido Decreto.

Consta dos autos, ainda, documento comprobatório da regularidade do uso dos recursos hídricos, mediante apresentação da outorga emitida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, destinada à captação de água na Represa de Três Marias.

Em relação à Reserva Legal, verifica-se que foi requerida a alteração de sua localização dentro do próprio imóvel rural, permanecendo integralmente preservada a área destinada à Reserva Legal, sem redução do percentual legalmente exigido.

A alteração proposta atende ao disposto no artigo 27 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e aos artigos 66 e seguintes da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390/2025, tendo o parecer técnico concluído pela existência de ganho ambiental, considerando que a nova área se encontra contígua às Áreas de Preservação Permanente da Represa de Três Marias e de cursos d'água, promovendo maior conectividade entre fragmentos florestais, incremento dos corredores ecológicos e proteção de áreas ambientalmente mais relevantes.

Nos termos do artigo 88 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, a aprovação da localização da Reserva Legal deverá constar expressamente neste parecer único, sendo a regularização do Cadastro Ambiental Rural condicionada à adequação da nova delimitação da Reserva Legal aprovada e da cobertura do solo autorizada neste processo.

O parecer técnico consignou que a vegetação a ser suprimida pertence ao Bioma Cerrado, fitofisionomia de Cerrado sensu stricto, não tendo sido identificadas espécies da flora ameaçadas de extinção.

Entretanto, foram identificados **70 indivíduos da espécie pequi (Caryocar brasiliense)**, espécie especialmente protegida pela Lei Estadual nº 10.883/1992, alterada pela Lei Estadual nº 20.308/2012, razão pela qual sua supressão não foi autorizada, devendo tais indivíduos permanecer preservados e devidamente protegidos durante toda a execução das intervenções ambientais.

Considerando que a área de supressão de vegetação nativa supera **100 hectares**, incide o disposto no artigo 2º da Lei Estadual nº 13.047/1998, tendo sido apresentada proposta de preservação de área correspondente a **2% da área suprimida**, equivalente a **2,2713 hectares**, cuja execução consta como condicionante à autorização.

No tocante à fauna silvestre, foram apresentados levantamento faunístico, Programa de Afugentamento, Resgate, Salvamento e Destinação de Fauna, bem como Programa de Monitoramento de Espécies Ameaçadas de Extinção, em conformidade com o disposto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, considerando a ocorrência potencial de espécies constantes da Portaria MMA nº 148/2022.

Com isso, encerra-se o controle processual, cujo capítulo possui natureza meramente opinativa, sob o prisma estritamente jurídico e embasado nas análises técnicas e nos documentos apresentados pela requerente nos presentes autos e na legislação ambiental/processual disponível e aplicável ao caso concreto no momento da elaboração desta análise.

Decidido, portanto, sobre o que se requer, publicar a decisão conforme exigência prevista na Lei nº

15.971/2006 em seu artigo 4º e monitorar o cumprimento das obrigações, notadamente à relativa à reposição florestal, nos termos previstos na Lei nº. 20922, de 2013, em seu art. 78.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 113,4012 há; Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,1629 há. E Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem em 86,7000 há, localizada na propriedade Fazenda Retirão – Gleba III, município de Pompéu/MG.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Centro Norte, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Centro Norte, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

1- Executar o PRADA, documento 123518516, que prevê a restauração de 0,1629 hectare, em gleba única localizada no interior do próprio empreendimento Fazenda Retirão em área de preservação permanente da represa de Três Marias, conforme art. 75 do decreto estadual 47.749/2019.

2- Preservação de 2,2713 hectares, de acordo com a lei nº.13.047/1998.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

() Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(x) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Para o cálculo da reposição florestal do material lenhoso a ser suprimido, foi considerada a opção de pagamento em conta de recursos especiais a serem aplicados, conforme as diretrizes do Decreto Estadual nº 47.749/2019. Esse decreto estabelece a reposição de seis árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida, sendo que o valor correspondente por árvore é de 1 UFEMG.

Para o volume estimado de 2.681,1294 m³, será necessária a reposição de 16.087 árvores.

Foi apresentado projeto de plantio de Eucalipto, documento 123518524 como forma de cumprimento da reposição florestal. O projeto prevê o plantio de 16.087 árvores em uma área de 9,6522 ha e será realizado na propriedade Fazenda Capineiro, em que também situa-se no município de Pompéu (MG), ambas as propriedades estão sob a posse de Brix Serviços Agrícolas Ltda. O projeto encontra-se de acordo com o decreto estadual 47.749/2019.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA referente à compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização.
2	Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas de Alteração de Reserva Legal tratadas no parecer único.	Antes da emissão do AIA.
3	Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas de compensação florestal previstas no artigo 2º da Lei nº 13.047 de 17/12/1998, não inferiores a 2% das áreas de exploração de cerrado superiores a 100 hectares as quais foram tratadas no parecer único.	Antes da emissão do AIA.
4	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo, utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA.
5	Atender a notificação realizada no SICAR, junto a Central do proprietário/possuidor, providenciando a adequação do Cadastro Ambiental Rural, em conformidade com as plantas, memoriais e arquivos digitais aprovados no presente processo, considerando a atual situação do imóvel e a alteração da localização da Reserva Legal.	Antes do início da intervenção.
6	Executar o projeto referente a Reposição Florestal, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único. Apresentar de relatório técnico/fotográfico anual.	No ano agrícola posterior à supressão.
7	Apresentar de relatório, contendo a descrição das ações de afugentamento, resgate, salvamento e destinação dos animais de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	30 dias após a realização da supressão.
8	Apresentar de relatório de monitoramento das espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção, conforme termo de referência de monitoramento de fauna silvestre terrestre disponibilizado no site do IEF.	Anualmente, conforme conclusão do monitoramento, ao longo de um ciclo hidrológico completo.
9	Apresentar relatório de cumprimento das medidas compensatórias e mitigadoras apresentadas no programa de monitoramento de espécies ameaçadas de extinção.	Anualmente.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

☐ COPAM / URC ☒ SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Sandra Vanessa Marques Carvalho
MASP: 1116637-8

Nome: Alessandra Marques Serrano
MASP.: 0801849-1



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Marques Serrano, Servidora Pública**, em 27/07/2026, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Vanessa Marques Carvalho, Servidor (a) Público (a)**, em 27/07/2026, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **144625049** e o código CRC **F64810B9**.

Referência: Processo nº 2100.01.0035687/2025-49

SEI nº 144625049